



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2683/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0207/2023-GPYFM

PROCESSO N: 2683/2023
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
INTERESSADA: MARIA AUXILIADORA ROCHA MERCÊS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentaria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida a **Sra. Maria Auxiliadora Rocha Mercês**, no cargo de Analista Judiciário (Oficial de Justiça), nível superior, padrão 14, cadastro n. 2031175, com carga horária de 40hs semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O corpo técnico emitiu relatório, concluindo que a interessada faz jus ao benefício previdenciário, consoante fundamentado. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro (ID 1482217).

Após vieram os autos para emissão de parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2683/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A aposentadoria *sub examine* foi concedida, por meio da **Portaria Presidência n. 461/2018**, de 19.04.2018¹, com fundamento no art. 3º da EC n. 47/05 e foi ratificada pelo IPERON, através do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 1428** de 11.11.2019² (fl. 2 - ID 1462852).

O artigo 3º da EC 47³ assegura que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher).

A admissão de serviço público contida no *caput* do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, deve ser interpretada de forma restrita, uma vez que tal regra aplica-se, exclusivamente, aos servidores admitidos no serviço público em cargo efetivo até 16.12.1998.

A servidora ingressou no serviço público, por **enquadramento**, no cargo de técnico judiciário, em **01.07.1990** (fl. 3 – ID 1463853), portanto, anterior à data limite prevista no *caput* do sobredito artigo, qual seja 16.12.1998.

¹ Publicada no Diário da Justiça n. 074, pg. 23 de 23.04.2018 (fl. 1 - ID 1462852).

² Publicado no DOeRO, Ed. 213, pg. 172 de 13.11.2019 (fl. 3 - ID 1462852).

³ Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2683/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A despeito de o servidor ter sido enquadrado inicialmente no cargo de técnico judiciário e posteriormente no cargo de oficial de justiça sem o devido concurso público, portanto, em afronta a Constituição Federal de 1988 esta Corte em reiteradas decisões tem se manifestado pela legalidade e registro dos atos em situações similares, lastreada nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção a confiança, pela viabilidade de vinculação e, conseqüentemente, de aposentação pelo RPPS.

Neste sentido recente decisão dessa Corte:

Acórdão APL-TC n. 00141/23 (Proc. n. 190/2023)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. POSSÍVEL ASCENSÃO FUNCIONAL. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JÚRIDICA.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05;
3. Em atenção à Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido;
4. A ascensão funcional é modalidade de progressão vertical, que é vedada na atual ordem constitucional, pois propicia a servidor a ocupação em cargo diverso do originariamente ocupado por ele.
5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal mitigam a Súmula 685 e descrevem situações em que sua incidência não se aplica (ADIs 3.582/PI, 1.591/RS, 4.303/RN, 2.713-1/DF);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2683/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

6. O enquadramento realizado há quase 30 anos impede a declaração de nulidade, uma vez que afronta as normas introdutórias ao Direito brasileiro, bem como os princípios que são extraídos do Decreto-Lei n. 4.657/42;

7. Não há se falar em ilegalidade de ato que esteja consoante ao que previsto em lei, quando ela não foi declarada inconstitucional pelo STF e produziu todos os seus efeitos.

Acórdão APL-TC n. 00142/23 (Proc. 00107/2023)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. POSSÍVEL ASCENSÃO FUNCIONAL. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório; 7. Não há se falar em ilegalidade de ato que esteja consoante ao que previsto em lei, quando ela não foi declarada inconstitucional pelo STF e produziu todos os seus efeitos.

24. Inicialmente, com o reenquadramento, no caso concreto, em cargo possivelmente diverso tendo ocorrido há quase trinta anos, é necessário que seu exame seja feito alinhado às Normas Introdutórias do Direito Brasileiro, formalizadas pelo Decreto-Lei n. 4.657/42.

25. A LINDB ensina que a revisão quanto à validade do ato cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

27. É necessário lembrar que a adequação constitucional não é algo imediato, rápido e simples. Para isso, a Constituição se vale de disposições transitórias, dentre as quais, inclusive, houve o cuidado de legislar acerca dos servidores admitidos em período específico, por meio do artigo 19 do ADCT.

74. Além da nítida segurança jurídica que afeta o caso analisado, o fato de as leis do TJRO não terem sua constitucionalidade analisada oportunamente constitui impeditivo para, neste momento, este Tribunal afastar os seus efeitos ou, de algum modo, tê-las como irregulares.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2683/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

77. Por isso, tendo em vista que os enquadramentos decorreram de leis que obedeceram ao devido processo legal, bem como as portarias e decretos advindos delas foram praticados por pessoa competente, sem a participação desses servidores em nenhum momento, é desproporcional declará-los inválidos, neste momento.

78. Esta relatoria, sob o manto do princípio tempus regit actum, já se manifestou no sentido de que a revisão de atos cuja produção já houver se completado, levará em consideração as orientações gerais da época, vedando-se que a mudança posterior de orientação sirva para que se declarem inválidas situações plenamente constituídas, em atenção ao positivado ao art. 24 da LINDB.

83. Por todo o exposto, com a devida vênia ao entendimento do Parquet de Contas, tenho que, por não constatar irregularidade no ato, somando-se ao princípio da segurança jurídica, e atendendo ao disposto no artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a conclusão mais razoável, após atenta análise ao caso em apreço, orienta-se no sentido de considerar o ato de aposentadoria apto a registro

Note-se que apesar de o posicionamento sedimentado nesta Corte aparentar desconformidade com entendimento sumulado pelo STF, há que ressaltar que a Corte Suprema ao apreciar casos concretos modulou efeitos da declaração de inconstitucionalidade, de modo a assegurar a perfectibilidade dos atos praticados até a data da publicação do acórdão (ADI 5817 ED-segundos / SP - SÃO PAULO e ADI 3199 / MT - MATO GROSSO).

Da mesma forma ao apreciar a ADPF 573-PI, em 03.03.2023, o STF modulou os efeitos do acórdão para os casos de servidores já aposentados e os que, até a data de publicação da ata de julgamento do caso versado, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria. Posteriormente, o acórdão prolatado, teve seus efeitos prospectados para 12 meses contados da data da publicação da ata de julgamento dos embargos interpostos, "*sendo alcançados pela modulação os servidores que já estejam aposentados e aqueles que, até o final do prazo ora concedido, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria*".



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2683/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Neste contexto, o entendimento ministerial é no sentido de que o largo decurso do tempo enseja a harmonização do princípio da nulidade com a aplicabilidade dos princípios da segurança jurídica, boa-fé objetiva e proteção da confiança legítima.

Feitas essas considerações verifica-se que não obstante conste na Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo TJRO o período de 01.04.1987 a 01.07.1990 não consta dos autos a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, posto que laborado sob regime celetista. Contudo, ainda que não computado tal tempo restará comprovado tempo **33 anos, 9 meses e 20 dias** de tempo de contribuição, dos quais **31 anos, 7 meses e 29 dias** de efetivo exercício público (TJRO), sendo **27 anos, 9 meses e 29 dias** na carreira (01.07.1990 a 18.04.2018) e **24 anos, 2 meses e 24 dias** no cargo de oficial de justiça (01.02.1994 a 19.04.2018).

O ato concessório do TJRO foi publicado em 19.04.2018 quando a servidora tinha **57 anos**⁴, atendendo assim o requisito idade, utilizando-se o redutor legal previsto na EC 47.

Nesta senda, este *Parquet* assente com a unidade técnica quanto a legalidade do ato concessório da aposentadoria da servidora, uma vez que restaram comprovados os requisitos basilares para a concessão da aposentadoria lastreada no art. 3º da EC 47/05 e LCE n. 432/2008, conforme entendimento desta Corte de Contas.

Por fim verifica-se que o IPERON descumpriu a IN 50/2017 (art. 3º), haja vista que a remessa dos atos, documentos e informações, por meio do sistema FISCAP foi efetivada somente em 11.01.2023 (ID 14763858), mais de 4 anos após a publicação do ato (19.04.2018), quando a norma prevê envio até o décimo quinto dia do mês subsequente ao que foi publicado.

⁴ Nascida em 25.08.1960.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2683/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Entrementes, despicienda tais determinações nesta assentada, pois recentemente⁵ foram proferidas decisões com este desiderato, conforme se infere dos acórdãos **AC1-TC 00755/23 – 1ª Câmara**, proferido no processo n. 001739/2023 e **AC1-TC 00757/23 – 1ª Câmara**, proferido no processo n. 001595/2023, com igual determinação, *in verbis*:

III – Determinar que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon adote medidas eficientes visando a prevenção de reincidência do descumprimento do prazo previsto no art. 3º da IN 50/2017 e que seja feito o levantamento de todos os processos de concessão de benefícios que não foram enviados ao Tribunal de Contas os atos concessórios e documentos pertinentes, com conseqüente envio do apuratório e dos referidos atos e documentos pertinentes a Corte.

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da **necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte**, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

Por todo o exposto, este *Parquet* opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria a **Sra. Maria Auxiliadora Rocha Mercês**, consoante fundamentado, com conseqüente registro, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia⁶ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96⁷.

É o parecer.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2023.

Yvonete Fontinelle de Melo

⁵ Em 22.09.2023.

⁶ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁷ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.



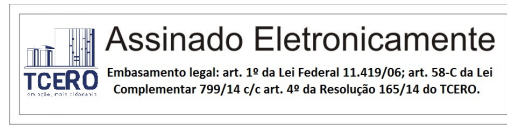
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Proc. n. 2683/2023

Procuradora do Ministério Público de

Em 6 de Dezembro de 2023



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA